



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



## PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0083, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PERMANENTES DE PREVENÇÃO CONTRA AS ARBOVIROSES.



A proposição em análise tem como objetivo regulamentar sobre medidas permanentes de prevenção contra as arboviroses que assolaram o Município no ano de 2024 e até o presente momento indicam elevados níveis de transmissão.

Trata-se de tema de grande relevância, conforme se pode extrair da exposição de motivos do secretário da pasta responsável, corroborado pela justificativa anexada ao projeto em tela:

*"Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que visa instituir medidas permanentes de prevenção e controle das arboviroses no Município de Botucatu, com ênfase na eliminação de criadouros do mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue, zika vírus, chikungunya e febre amarela urbana.*

*O presente encaminhamento encontra amparo na urgência e gravidade da situação epidemiológica enfrentada pelo Município. O ano de 2024 foi, inegavelmente, o mais crítico da história local no tocante à dengue, tendo sido confirmados mais de 16 mil casos da doença, com impacto direto sobre a rede de saúde, os serviços públicos e a qualidade de vida da população. Em 2025, até o presente momento, já foram registrados aproximadamente 1.400 casos confirmados, indicando a manutenção de elevado risco de transmissão. Dados colhidos pela Vigilância em Saúde demonstram que cerca de 80% dos focos do vetor localizam-se em recipientes existentes nos próprios domicílios, tais como vasos de plantas, calhas, reservatórios de água, lixos mal acondicionados e outros objetos que acumulam água parada. Tal diagnóstico impõe à gestão pública a necessidade de adotar medidas que transcendam as ações convencionais de controle, promovendo a responsabilização de todos os cidadãos e estabelecendo deveres específicos voltados à eliminação dos criadouros.*

*Diante desse cenário, torna-se imprescindível a edição de uma legislação municipal específica, que estabeleça normas claras de prevenção e controle, prevendo obrigações aos proprietários e ocupantes de imóveis, especialmente no tocante à limpeza, manutenção e correto armazenamento de materiais e água.*

*Releva pontuar que as medidas coercitivas previstas no projeto de lei não substituem, mas complementam, as estratégias educativas, comunicacionais e comunitárias que esta Secretaria tem adotado e intensificado, com o objetivo de mobilizar e sensibilizar a população quanto à importância da prevenção.*

*Assim, submeto o incluso Projeto de Lei à apreciação de Vossa Excelência, por entendê-lo indispensável para o fortalecimento das políticas municipais de saúde pública e para a proteção da vida e do bem-estar dos munícipes.*

*Aguardo, assim, aprovação do presente Projeto pelos Senhores Vereadores."*

*Respeitosamente,  
André Gasparini Spadaro  
Secretário Municipal de Saúde*

O projeto respeita o art. 30, inciso I da CF, que assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

A proposta atende aos princípios constitucionais, em especial o art. 23, II, que prevê competência comum dos entes federativos na proteção da saúde e combate a epidemias e os artigos 196 e 197, que reforçam as atribuições da sociedade e do Estado na proteção da saúde:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*(...)*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

De acordo o Ministério da Saúde, as arboviroses são um grupo de doenças vírais que são transmitidas principalmente por artrópodes, como mosquitos e carapatos. A palavra "arbovirose" deriva de "arbovírus", que significa "vírus transmitido por artrópodes". Essas enfermidades podem causar uma variedade de sintomas, desde febre leve até complicações mais sérias, sendo algumas delas potencialmente fatais. Os principais vetores das arboviroses são os mosquitos, em particular, os gêneros *Aedes*, *Culex*, *Anopheles* e pelo inseto do gênero *Orthobunyavirus*. Eles se tornam portadores dos vírus ao picar uma pessoa infectada e, subsequentemente, passam o vírus para outras pessoas durante suas picadas.

O Município de Botucatu, no ano de 2024, passou pelo momento mais crítico da situação epidemiológica principalmente no que se refere à dengue, constando mais de 16 mil casos, que impactaram diretamente na rede de saúde e demais serviços públicos prestados.

A proposta visa não apenas tomar medidas concretas para aliviar a situação epidemiológica no Município, mas atender a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU, onde seus parceiros, incluindo o Brasil, estão trabalhando para atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. São 17 objetivos interconectados que abordam os principais desafios de desenvolvimento enfrentados por pessoas no Brasil e no mundo. Tal proposta vai ao encontro com o Objetivo de N° 3, que trata de assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades:

**3.3 Até 2030, acabar com as epidemias de AIDS, tuberculose, malária e doenças tropicais negligenciadas, e combater a hepatite, doenças transmitidas pela água, e outras doenças transmissíveis**

**3.c Aumentar substancialmente o financiamento da saúde e o recrutamento, desenvolvimento e formação, e retenção do pessoal de saúde nos países em**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



*desenvolvimento, especialmente nos países menos desenvolvidos e nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento*

**3.d** *Reforçar a capacidade de todos os países, particularmente os países em desenvolvimento, para o alerta precoce, redução de riscos e gerenciamento de riscos nacionais e globais de saúde*



A Lei Orgânica do Município atribuiu ao Poder Público o dever de criar sistema de administração da qualidade ambiental, a fim de coordenar e integrar ações de órgãos e entidades da sociedade que atendam a coletividade.

*Art. 143 O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração da coletividade.*

*Art. 144 São atribuições e finalidades do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:*

*I - elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que contemplará a necessidade do conhecimento de características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes e princípios ecológicos para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social e para a instalação de Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e da Lei de Zoneamento Ambiental;*

*III - adotar medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;*

A Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelece que Estado e sociedade devem, conjuntamente, contribuir com ações positivas para efetivar as políticas de saúde:

*Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

*§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

*§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.*

O mesmo texto normativo atribui ao SUS (sistema de saúde público, universal e gratuito, garantido pela Constituição Federal de 1988) a incumbência da vigilância epidemiológica, tida como razão do presente Projeto de Lei no que se refere ao combate das arboviroses:

*Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):*

*(...)*

*b) de vigilância epidemiológica;*

*(...)*

*§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

A Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), também reforça a necessidade da política urbana em atender aos quesitos ambientais mínimos para o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana:

*Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:*

*I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;*  
*(...)*

*IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;*

No tocante ao procedimento de aplicação de multas aos infratores dos dispositivos apresentados no Projeto, cumpre salientar que as Leis Federais nº 6.437/77 e nº 9.605/98, que tratam sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, além da configuração de infrações à legislação sanitária federal, já trouxeram a possibilidade de aplicação de sanções:

## Lei 6.437/77

*Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*Art. 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.*

*§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.*

## Lei 9.065/98

*Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:*

*I - advertência;*

*II - multa simples;*

*III - multa diária;*

Quanto à iniciativa é notória a competência exclusiva do Poder Executivo, afinal a propositura trata de fiscalização, vistoria de imóveis, aplicação de sanções, temas inerentes à gestão municipal, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2138687-64.2016.8.26.*

*Relator(a): Carlos Bueno*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 30/11/2016*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Ementa: "Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 11.879, de 26 de fevereiro de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que 'Obriga que sejam cadastradas, para vistoria, todas as piscinas públicas e particulares em residências ou clubes do Município de São José do Rio Preto, sobre os malefícios da proliferação de mosquito Aedes Aegypti' – Usurpação de competência – Ocorrência. Preliminar - Análise de ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual – Inadmissibilidade – Ausência de parametricidade. Mérito – Obrigação de criar cadastro, vistoriar imóveis, fiscalizar o cumprimento da norma e aplicar sanções a quem descumpri-la – Inadmissibilidade. Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal – Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', 144, da CE/89 – Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Inconstitucionalidade da Lei nº 11.879, de 26 de fevereiro de 2016, do Município de São José do Rio Preto - Ação procedente.""

No que tange aos aspectos formais, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim o Projeto de Lei deve obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Saúde e à Comissão de Meio Ambiente.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 29 de setembro de 2025.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO  
Procurador Legislativo  
OAB/SP 253.716





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=2K5Z7HG7275VSCU9>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 2K5Z-7HG7-275V-SCU9**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 2K5Z-7HG7-275V-SCU9  
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>